



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**ITABAIANA – SERGIPE**  
CNPJ: 16.452.088/0001-12

**PROJETO DE LEI Nº 233 de 2023**

*Institui programa de Acompanhamento Psicológico, Social e jurídico às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e seus familiares.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE DECRETA:**

**Art. 1º** - A presente lei visa instituir programa de atendimento psicológico, Social e jurídico às mulheres vítimas de violência doméstica e seus familiares no âmbito do Município de Itabaiana/SE.

**Art. 2º** - Será admitida no presente programa de acompanhamento psicológico especializado, aos serviços social e jurídicos mulheres que tenham sofrido violência doméstica e familiar descrito no artigo 7º da Lei Federal 11.340, de 07 de agosto de 2006, podendo, contudo, o acolhimento abranger as seguintes pessoas:

- Filhos menores de idade que tenham convivido com a violência;
- Filhos maiores de idade, desde que comprovem que a violência vivenciada prejudica em seu cotidiano;
- Parentes ascendentes e colaterais até o segundo grau da vítima, que comprovem prejuízos psicológicos causado pela violência doméstica;
- Netos de vítimas de violência que estejam nas mesmas condições descritas nos itens I e II.
- Pessoas que estejam em união homoafetiva e que tenha sofrido violência por conta de seu parceiro;

**Art. 3º** - O programa de acolhimento psicológico, social e jurídico será centralizado pela Secretaria de Ação Social, através de seus órgãos competentes, que prestará o referido acolhimento, podendo, contudo, encaminhar a outros órgãos governamentais por conveniência do atendimento.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**ITABAIANA – SERGIPE**  
CNPJ: 16.452.088/0001-12

**Art. 4º** - Caberá ao Município de Itabaiana/SE, por meio integrado das Secretarias de Ação Social, da Saúde e Procuradoria Geral a criação de rede de atendimento Psicológico, social e jurídico para o atendimento da presente lei.

**Art. 5º** - A autoridade policial na lavratura do respectivo boletim de ocorrência ofertará à vítima de violência o atendimento previsto nesta lei, procedendo o encaminhamento caso a oferta seja aceita.

Parágrafo único. A vítima na ocasião do aceite poderá indicar os familiares descritos nos itens I a IV do artigo 2º para a inclusão no respectivo encaminhamento.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem por objeto proporcionar à mulher vítima de violência doméstica e familiar atendimento psicológico, social e jurídica. A violência doméstica praticada no seio familiar constitui enorme problema social, e não fica adstrito somente as marcas por ela deixada. Além da física, patrimonial e sexual, a violência doméstica pode causar enorme danos no que diz respeito a questão psicológica, que não deixam marcas aparentes, mas que se não for tratada pode desencadear diferentes síndromes e até o suicídio.

No tocante ao atendimento psicológico, é relevante notar que muitas vezes a violência doméstica afeta também aqueles que participam do núcleo familiar, tais como filhos, netos, de forma ascendente pais e eventualmente parentes colaterais, pessoas que presenciaram a violência cometida e se tornaram co-vítimas do agressor. Quando se tratar de crianças, de tenra idade, a falta de atendimento psicológico poderá afetar nos estudos, além de propiciar problemas comportamentais futuros.

Por outro lado, a vítima necessita de apoio a outros serviços, de âmbito social e jurídico, como auxílio para concessão de benefícios sociais, além do apoio jurídico no sentido de orientar as buscas por direitos, sobre questões de separação, pensão alimentícia, guarda e visitas.

Todos estes serviços possuem o escopo de poder acolher e fortalecer a vítima



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**ITABAIANA – SERGIPE**  
CNPJ: 16.452.088/0001-12

para que possa prosseguir com a sua vida independente do agressor, e deverá ser ofertada pela autoridade policial por conveniência em seu atendimento.

Por fim visa o presente projeto de lei fomentar rede de atendimento psicológico, social e jurídico, de forma integrada entre as secretarias competentes.

Prezando a necessidade para o aprimoramento dos serviços essenciais no acolhimento das vítimas de violência doméstica e seus familiares, apresento o presente projeto de lei e peço aos nobres pares pela sua aprovação.

Sala de Sessões, Itabaiana/SE, 06 de dezembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
ANA PAULA GOIS DE MENDONÇA  
VEREADORA - PV